



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO Nº 120 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Marcel Chagas

**PARECER**

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 19 de setembro de 2023.

**ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
Vereador – Presidente

**EVÂNILDO FERREIRA DA SILVA**  
Vereador

**UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA**  
Vereador





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE LEI Nº 120/2023**

**AUTORIA: VEREADOR MARCEL CARNEIRO CHAGAS**

**RELATÓRIO**

Cuida o Projeto de Lei nº 120 de 2023, de autoria do Ilustre Vereador Marcel Carneiro Chagas, cujo escopo é instituir o evento **“SAMBA NA PRAÇA”**, que sugere seja realizado todo o segundo domingo do mês e o declara como patrimônio imaterial do Município.

**DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei encaminhado para a análise e emissão de parecer por está Assessoria Jurídica, apresenta descontinuidade na numeração de seus artigos, nele podemos ver a seguinte ordem numérica: **Art. 1º - Parágrafo único - Art. 2º - Art. 4º - Art. 5º**.

Consoante à análise no que tange a legalidade, com vistas á norma constitucional, temos que o Art. 2º na forma proposta, impõe a Administração Pública Municipal o dever de colaborar com os Organizadores do Evento Samba na Praça, ou seja, uma obrigação, que embora não expressa, pode sugerir uma colaboração financeira, afinal não esclarece a que título se dará está colaboração, de certo que criar atribuição, obrigação e despesas ao Município não está afeto aos Senhores Vereadores.

O que dispõe o texto do projeto de lei apresentado pelo Ilustre Edil no referido Artigo, invade a esfera de atuação Privativa do Poder Executivo, impondo uma obrigação, bem como a expressão COLABORAÇÃO, se utilizada no afã financeiro, tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, que atrai a aplicação do princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, 4 1º, II, da Constituição Federal da República Brasileira de 1988.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Sendo assim, ao impor o dever de colaboração, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições de diversas Secretarias Municipais, as quais, em caso de aprovação estarão obrigadas a Colaborar de alguma forma com os organizadores do evento Samba na Praça, razão pela qual só poderia tal Projeto ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante disposição na Lei Orgânica do Município.

Assim, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de Administração Municipal.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, pelas razões acima expostas, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei deve ser **REPROVADO** na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

Saquarema, 17 de agosto de 2023.

**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASJUR CMS**  
**MAT. 591-4**

